TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	307464/26
ASSUNTO:	CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO:	JOAO PEDRO MAGON, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1037/26 - Tribunal Pleno

Certidão Liberatória. Município de Novo Itacolomi. Pendência na análise de gestão fiscal. Extrapolação do limite de despesa com pessoal no 2º semestre de 2025. Município com população inferior a 50.000 habitantes. Faculdade legal de divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal. Prazo de publicação do relatório subsequente ainda não vencido. Medidas de contenção de despesa já apresentadas. Ausência de pendências apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e pela Coordenadoria de Medidas Executórias. Risco de dano inverso à continuidade de políticas públicas municipais. Deferimento excepcional pelo prazo de 60 dias. Condicionamento de eventual nova certidão à comprovação de redução do percentual de despesa com pessoal sobre a Receita Corrente Líquida.

\

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Certidão Liberatória** requerida pelo **MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**[1], representado por seu atual gestor, João Pedro Magon, com fundamento na necessidade de obtenção de transferências voluntárias e na alegada adoção de medidas de contenção de despesas com pessoal.

O município **REQUERENTE** reconheceu que a pendência impeditiva da emissão automática da certidão decorre da extrapolação do limite de despesa total com pessoal do Poder Executivo, apurada no Relatório de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre de 2025, no percentual de 55,10% (cinquenta e cinco vírgula

[1] **REQUERENTE**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LYYR

dez por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), acima do limite previsto no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n.º 101/2000.[2] Para demonstrar o esforço de recondução do índice aos limites legais, juntou documentos relativos à Ação de Fiscalização n.º 667/2026 - CAGE, resposta administrativa, planilhas de redução remuneratória e o Decreto n.º 4.371/2026, pelo qual foram instituídas medidas de contenção e redução de despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo municipal.[3]

A **Coordenadoria de Contas** verificou que o Município enviou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) necessários à emissão do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2025 e reconheceu o cumprimento dos índices constitucionais de saúde e educação. Contudo, apontou a extrapolação do limite de despesa com pessoal e, por essa razão, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, com fundamento nos arts. 289, § 1º, e 291 do Regimento Interno.[4]

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** informou que, no âmbito de suas competências, o Município não possui pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, razão pela qual o considerou apto à obtenção da certidão.[5]

Por sua vez, a **Coordenadoria de Medidas Executórias** também informou a inexistência de pendências relativas a sanções, restituições de valores, multas administrativas, multas por infração fiscal, multas proporcionais ao dano ou demais determinações aplicadas pelos órgãos colegiados desta Corte que impedissem a emissão da Certidão Liberatória.[6]

Em última análise, o **Ministério Público de Contas** observou que o Município se encontra em estado de alerta para despesa com pessoal desde 2024 e passou a extrapolar o índice em 2025. Embora tenha reconhecido que as medidas informadas podem ter reduzido a despesa com folha de pagamento, entendeu que

[2] Peças 3 e 5.
[3] Peças 4 e 6 a 9.
[4] Instrução n.º 531/26 - CCONTAS (peça 11).
[5] Instrução n.º 199/26 - CAGE (peça 12).
[6] Informação n.º 2377/26 - CMEX (peça 13).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LYYR

apenas novo Relatório de Gestão Fiscal poderia confirmar a efetiva observância ao limite prudencial, razão pela qual opinou pelo indeferimento do pedido.[7]

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia deve ser examinada a partir de uma premissa temporal relevante: na data da análise destes autos, ainda não se encontrava vencido o prazo legal para publicação do Relatório de Gestão Fiscal subsequente àquele utilizado pela Coordenadoria de Contas como base para apontar a pendência fiscal.

Nos termos do art. 54 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, o Relatório de Gestão Fiscal é, em regra, emitido ao final de cada quadrimestre, devendo ser publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do período, conforme art. 55, § 2º, do mesmo diploma.

Já o art. 63 da mesma Lei Complementar Federal faculta aos **Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes a divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal**, sem prejuízo da incidência dos prazos de verificação e recondução aos limites legais quando ultrapassados os limites de despesa total com pessoal ou de dívida consolidada.

No caso concreto, trata-se de Município de pequeno porte, cuja situação deve ser lida com a cautela própria do art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda que o excesso apurado no 2º semestre de 2025 exija acompanhamento rigoroso e efetiva comprovação de redução do percentual de despesa com pessoal sobre a Receita Corrente Líquida, não me parece adequado indeferir, neste momento, a Certidão Liberatória exclusivamente pela ausência de relatório fiscal subsequente que **ainda não se encontrava legalmente exigível**.

A decisão desse Tribunal de Contas não deve criar um paradoxo: **exigir do Município documento cujo prazo de produção e publicação ainda não venceu** e, a partir dessa ausência, impedir o acesso a transferências voluntárias

[7] Parecer n.º 232/26 - 3PC (peça 14).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LYYR

potencialmente relevantes para a continuidade de serviços públicos locais. O controle deve ser firme quanto à necessidade de recondução ao limite, mas também **proporcional** quanto ao momento e aos efeitos práticos da decisão.

Essa conclusão é reforçada por três elementos do caso. Primeiro, a própria Coordenadoria de Contas reconheceu que o Município cumpriu os índices constitucionais de saúde e educação, bem como informou que não foram localizados outros pedidos de Certidão Liberatória nos últimos 120 (cento e vinte) dias[8]. Segundo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Medidas Executórias não identificaram pendências em suas respectivas esferas de atuação[9]. Terceiro, há nos autos documentação[10] indicativa da adoção de medidas de contenção da despesa com pessoal, especialmente o Decreto n.º 4.371/2026 e as planilhas de redução de gratificações e de bases remuneratórias de cargos comissionados.

Não estou, com isso, afastando a gravidade da extrapolação do limite de despesa com pessoal, tampouco declarando regular a situação fiscal do Município. **A pendência subsiste e deverá ser comprovadamente enfrentada pelo gestor**. O que reconheço é que, neste momento processual específico, antes do vencimento do prazo para a comprovação oficial do período fiscal subsequente, o indeferimento imediato da certidão produziria efeito excessivamente gravoso, sem ganho proporcional para a fiscalização.

A Certidão Liberatória, nesse contexto, deve ser **deferida** de forma **excepcional**, com validade limitada a 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 289, § 2º, do Regimento Interno, sem prejuízo de expressa advertência ao Município **REQUERENTE** de que **eventual novo pedido dependerá da demonstração objetiva de melhora do índice de despesa com pessoal**.

Essa solução preserva o interesse público primário, evita dano inverso à coletividade local e mantém o controle externo aderente à realidade concreta do caso. Ao mesmo tempo, impede que o deferimento excepcional seja

[8] Peça 11, fl. 5.
[9] Peças 12 e 13.
[10] Peças 4, 8 e 9.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LYYR

compreendido como chancela definitiva da situação fiscal apurada no 2º semestre de 2025.

Assim, após o vencimento do prazo de validade desta Certidão Liberatória, eventual novo pedido deverá ser instruído com o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo municipal referente ao 1º semestre de 2026, quando legalmente exigível, devidamente publicado, a fim de comprovar a redução do percentual de despesa total com pessoal sobre a Receita Corrente Líquida. A ausência dessa comprovação passará a constituir óbice à emissão de nova certidão, sem prejuízo da análise técnica sobre a suficiência da redução em relação aos limites previstos na Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo deferimento do pedido formulado pelo **MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**, para autorizar a emissão de Certidão Liberatória, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 289, § 2º, e 297 do Regimento Interno.

Após a publicação do acórdão, encaminhem-se os autos à **Diretoria-Geral** para emissão e disponibilização eletrônica da certidão e, após, à **Secretaria** para controle do prazo de trânsito em julgado.

Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeta-se o feito à **Coordenadoria de Contas** para ciência e, posteriormente, adotadas as providências pertinentes, determino o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para, nos termos regimentais, encerramento[11] e arquivamento[12].

---

[11] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[12] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LYYR

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, para autorizar a emissão de Certidão Liberatória, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 289, § 2º, e 297 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, MURYEL HEY e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 13 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LYYR